



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 217-20.2017.6.21.0110

Procedência: IMBÉ – RS (110ª ZONA ELEITORAL – TRAMANDAÍ/RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA FÍSICA – MULTA - PROCEDENTE

Recorrente: ELIZABETH DA SILVA BORBA FOFONKA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. CONFIGURAÇÃO. SANÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 13.488/17. DESPROVIMENTO. *Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo **desprovemento do recurso**, a fim de que seja mantida a sentença e a penalidade de multa, nos termos da redação original do art. 23, §3º, da Lei nº 9.504/97.*

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por ELIZABETH DA SILVA BORBA FOFONKA (fls. 78-83), em face da sentença (fls. 71-72) que julgou procedente a representação por reconhecer a infringência do disposto no art. 23, §1º, da Lei nº 9.504/97, em razão de o recorrente ter efetuado doação para campanha eleitoral, em 2016, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), montante superior a 10% (dez por cento) dos seus rendimentos brutos auferidos no ano-calendário 2015. Dessa forma, condenou a representada ao pagamento de multa, no valor de 5 vezes a quantia doada em excesso, com fundamento nos termos da redação original do art. 23, §3º, da Lei nº 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em suas razões recursais (fls. 78-83), a representada sustenta, basicamente, que o juiz *a quo* buscou uma interpretação restritiva da Lei, pois considerou apenas os rendimentos tributáveis do ano-calendário anterior às eleições de 2016.

Foram apresentadas contrarrazões (fl. 88-90) e, após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade

O recurso é **tempestivo**. A sentença foi publicada no DEJERS no dia 09/04/2018, quarta-feira (fl. 75), e o recurso foi interposto em 12/04/2018, segunda-feira (fl. 78). tendo sido, portanto, observado o tríduo previsto no art. 33 da Resolução TSE nº 23.462/15¹.

Logo, deve ser conhecido.

Passa-se, assim, à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

Em suas razões recursais (fls. 78-83), a representada sustenta, basicamente, que o juiz *a quo* buscou uma interpretação restritiva da Lei, pois considerou apenas os rendimentos tributáveis no ano-calendário anterior às eleições de 2016, alegando possuir, além de tais rendimentos, saldo em moeda corrente nacional de R\$ 40.000,00.

¹ Art. 33. Os recursos eleitorais contra as sentenças que julgarem as representações previstas nesta seção deverão ser interpostos no prazo de três dias, contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico, observando-se o mesmo prazo para os recursos subsequentes, inclusive recurso especial e agravo, bem como as respectivas contrarrazões e respostas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Contudo, razão não lhe assiste.

Tratando-se o recurso apenas quanto ao montante da multa aplicada, tem-se que **restou incontroversa a infringência ao art. 23, §1º, inciso I, da Lei 9.504/97**, uma vez que a representada doou, para campanha eleitoral de 2016, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), montante superior a 10% (dez por cento) dos seus rendimentos brutos auferidos no ano-calendário 2015. Nessa perspectiva, considerando-se que os rendimentos brutos da representada foram de R\$ 22.877,78, tem-se que houve a doação de R\$ 3.712,33 acima do limite legal, de forma que o valor total da multa arbitrada à recorrente totaliza R\$ 18.561,15 (cinco vezes a quantia em excesso), na forma da sentença de fls. 72-73.

No tocante à penalidade imposta, muito bem entendeu a sentença pela aplicação do princípio *tempus regit actum*, determinando, assim, a sanção imposta pela redação original do art. §3º do art. 23 da Lei nº 9.504/97.

Isso porque, no caso dos autos, a doação dirigida à campanha eleitoral de 2016 perfectibilizou-se quando ainda vigente a redação original do §3º do art. 23 da Lei nº 9.504/97, disciplinado pelo art. 21, §3º, da Resolução TSE nº 23.463/2015²-, sendo, portanto, a norma aplicável aos fatos. Seguem os dispositivos *in litteris*:

Art. 23, LE. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. (...)

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de **multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso**. (grifado).

Art. 21, Resolução TSE nº 23.463/2015. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a dez por cento dos rendimentos

² Art. 21. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição. (Lei nº 9.504/1997, art. 23, §1º) (...) § 3º A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso, sem prejuízo de responder o candidato por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição.
(Lei nº 9.504/1997, art. 23, §1º) (...)

§ 3º **A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso**, sem prejuízo de responder o candidato por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º).
(grifado).

Portanto, tem-se que o entendimento exarado pelo juízo *a quo* foi correto, porquanto, de acordo com um critério de proporcionalidade e razoabilidade, aplicou a pena em seu patamar mínimo, qual seja cinco vezes o montante excedente, nos termos da redação original do art. 23, §3º, da Lei nº 9.504/97.

Diante disso, não merece provimento o recurso.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo **desprovimento do recurso**, a fim de que seja mantida a sentença e a penalidade de multa, nos termos da redação original do art. 23, §3º, da Lei nº 9.504/97, determinando-se à representada o pagamento do valor de **R\$ 18.561,15** (dezoito mil, quinhentos e sessenta e um reais e quinze centavos).

Porto Alegre, 08 de junho de 2018

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\Classe RE\Doação acima do limite legal - PF\217-20- Elizabeth Da Silva Borba Fofonka - multa desprovimento.odt